

Doc. 2



**Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Egrégio  
Tribunal de Justiça de Minas Gerais.**

**Distribuição por prevenção à Colenda 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Caetano  
Levi Lopes – Agravos de instrumento n.ºs 0792216-04.2020.8.13.0000 e  
1.0000.18.015255-5/000 (Art. 79 do Reg. Interno deste E. TJMG)**

**VULCABRAS AZALEIA – BA, CALÇADOS E ARTIGOS S/A**,  
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob n.º  
00.733.658/0001-02, **VULCABRAS AZALEIA – CE, CALÇADOS E ARTIGOS  
ESPORTIVOS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob  
n.º 00.954.394/0001-17 e **DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E ARTIGOS  
ESPORTIVOS CRUZEIRO DO SUL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado,  
inscrita no CNPJ/ME sob n.º 12.760.928/0001-53, por seus advogados (**doc. 1**),  
vêm, com fundamento no art. 59, § 2º, da Lei 11.101/05 (“LRF”) e no art. 1.015,  
parágrafo único, do Código de Processo Civil (“CPC”), interpor o presente

***AGRAVO DE INSTRUMENTO,***

contra a r. decisão proferida pelo D. Juízo da MM. 2ª Vara Empresarial da Comarca  
de Belo Horizonte/MG, nos autos do Pedido de Recuperação Judicial de Elmo  
Calçados S/A – Em Recuperação Judicial, consubstanciado nas anexas razões de  
fato e de direito.

As Agravantes esclarecem que este recurso é interposto contra a r. decisão que rejeitou embargos de declaração opostos em face da decisão que homologou novo plano de recuperação judicial apresentado pela Agravada, de modo que seu cabimento amolda-se à hipótese prevista no art. 59, § 2º, da LRF e no art. 1.015, parágrafo único, do CPC.

O presente recurso também é tempestivo, pois a intimação eletrônica da r. decisão agravada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico ("PJE") foi expedida em 17 de setembro de 2021 (**doc. 8**), com prazo de 10 (dez) dias corridos para leitura no portal, conforme art. 5º, § 3º, da Lei 11.419/06.

Considerando que as Agravantes não realizaram a leitura no portal, a intimação tácita ocorreu no dia 26 de setembro de 2021 (cf. art. 5º, § 3º, da Lei 11.419/06). Assim, iniciado no dia 27 de setembro de 2021 e considerando a suspensão de expediente do dia 11 de outubro (Portaria Conjunta TJMG n.º 1.127/PR/2021) e o feriado do dia 12 de outubro de 2021, o prazo para interposição de agravo de instrumento encerra-se em 19 de outubro de 2021, a revelar a tempestividade do presente recurso.

Ademais, ressalte-se que o protocolo eletrônico do presente agravo de instrumento foi realizado fisicamente na presente data em razão da indisponibilidade do sistema eletrônico do JPE – 2ª Instância entre os dias 08 de outubro e 13 de outubro de 2021, na forma do art. 14, § 2º, da Resolução 780/2014 deste E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais e conforme anexo parecer da Coordenação de Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas Judiciais da 2ª Instância, emitido justamente em razão da impossibilidade enfrentada pela Agravante de peticionamento eletrônico do presente recurso tendo como origem o processo n.º 5028847-56.2016.8.13.0024 (**doc. 11**).

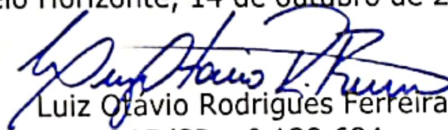
Em cumprimento aos arts. 1.016 e 1.017 do Código de Processo Civil, as Agravantes trazem, sob a forma de Anexos A e B, nome e endereço dos patronos das Partes, bem como lista dos documentos que ora fazem anexar, cuja autenticidade, nos termos do art. 425, inc. IV, do Código de Processo Civil, é, desde já, declarada pelos subscritores da presente.


Como são eletrônicos os autos da recuperação judicial na qual foi proferida a r. decisão agravada, todo o processo pode ser acessado eletronicamente, a teor do art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil.

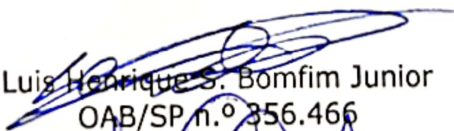
Nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil, as Agravantes requerem a juntada da anexa guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais referentes ao preparo do presente recurso (**doc. 10**).

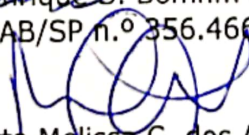
Termos em que,  
pedem deferimento.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2021.

  
Luiz Otávio Rodrigues Ferreira  
OAB/SP n.º 138.684

  
Luiz Felipe Pereira Gomes Lopes  
OAB/SP n.º 184.149

  
Luis Henrique S. Bomfim Junior  
OAB/SP n.º 356.466

  
Roberta Melissa C. dos Anjos  
OAB/MG n.º 80.961

**ANEXO A – RELAÇÃO DOS PROCURADORES DAS PARTES**

*Agravantes:* **VULCABRAS AZALEIA – BA, CALÇADOS E ARTIGOS S/A e OUTRAS**

*Procuradores:* Luiz Otávio Rodrigues Ferreira - OAB/SP 138.684

Luiz Felipe Pereira Gomes Lopes - OAB/SP 184.149

Luis Henrique Silva Bomfim Junior - OAB/SP 356.466

*Endereço:* Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.744, 6º andar - São Paulo/SP

*Administrador* Maria Celeste Morais Guimarães – OAB/MG n.º 37.745

*Judicial:*

*Agravada:* Elmo Calçados S/A – Em Recuperação Judicial

*Procuradora:* Juliana Ferreira Morais – OAB/MG n.º 77.854

*Endereço:* Avenida Francisco Deslandes, n.º 971, sala 901, Bairro Anchieta, Belo Horizonte/MG.

**ANEXO B – RELAÇÃO DE DOCUMENTOS**

- Doc. 1:** Instrumentos de procuração das Agravantes e da Agravada e decisão de indicação da Il. Administradora Judicial;
- Doc. 2:** Quadro geral de credores;
- Doc. 3:** Novo plano de recuperação judicial apresentado pela Agravada;
- Doc. 4:** Manifestações das Agravantes requerendo o exercício do controle de legalidade em relação às três cláusulas do novo plano de recuperação judicial que violaram os arts. 49, § 1º, e 59, *caput*, da LRF;
- Doc. 5:** R. decisão do MM. Juízo de primeiro grau exercendo o controle de legalidade sobre o novo plano de recuperação judicial e expedição da intimação eletrônica da decisão no sistema do PJE;
- Doc. 6:** Embargos de declaração opostos pelas Agravantes em face da decisão de homologação do plano;
- Doc. 7:** Manifestação da I. Administradora Judicial pelo acolhimento dos embargos de declaração;
- Doc. 8:** R. decisão agravada, que rejeitou os embargos de declaração e expedição da intimação eletrônica da decisão no sistema do PJE;
- Doc. 9:** Acórdão desta C. 2ª Câmara Cível deste E. TJMG que reconheceu a nulidade das cláusulas do plano de recuperação judicial original da Agravada que também pretendiam estender os efeitos da recuperação para coobrigados e responsáveis solidários;

**H U C K**  
**O T R A N T O**  
**C A M A R G O**

**Doc. 10:** Guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais referentes ao preparo do presente agravo;

**Doc. 11:** Parecer de impossibilidade de peticionamento eletrônico expedido pela Coordenação de Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas Judiciais da 2ª Instância.

As Agravantes reiteram que o processo de origem é eletrônico, sendo que a cópia integral dos autos de primeiro grau pode ser verificada diretamente no site <https://pje.tjmg.jus.br/pje>, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC.

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

---

Origem: MM. 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG,  
Pedido de Recuperação Judicial n.º 5028847-56.2016.8.13.0024  
Agravantes: VULCABRAS AZALEIA – BA, CALÇADOS E ARTIGOS S/A e OUTRAS  
Agravada: Elmo Calçados S/A – Em Recuperação Judicial

---

Excelentíssimos Desembargadores,

**I. – OBJETO DO RECURSO**

1. - O presente recurso volta-se contra a r. decisão agravada do MM. Juízo *a quo* (**doc. 8**), que rejeitou embargos de declaração opostos pelas Agravantes em face da r. decisão de homologação do novo plano de recuperação judicial apresentado pela Agravada Recuperanda (**doc. 6**), deixando de sanar flagrantes vícios de omissão e obscuridade, também apontados pela I. Administradora Judicial (**doc. 7**), referentes à declaração de nulidade de cláusulas do plano de recuperação que violam os arts. 49, § 1º, 59, *caput*, da LRF.

2. - Em breve síntese, as Agravantes, credoras devidamente habilitadas no quadro geral de credores (**doc. 2**), apresentaram manifestações (**doc. 4**) requerendo ao MM. Juízo de primeiro grau que realizasse controle de legalidade para declarar a nulidade das seguintes três cláusulas do novo plano de recuperação judicial (**doc. 3**), que ilegalmente pretendiam estender os efeitos da novação de obrigações pela homologação do plano a devedores solidários e coobrigados:



Subcláusulas do item 11:

- "A aprovação e homologação do PRJ implica novação das obrigações do Grupo Elmo, preservando-se as obrigações dos devedores solidários, inclusive fiadores e avalistas, que responderão solidariamente pelas obrigações do Grupo Elmo **nas idênticas condições assumidas neste PRJ**";

- "Com a referida NOVAÇÃO RECUPERACIONAL, (...) quaisquer outras obrigações e **garantias que sejam incompatíveis com as condições deste PRJ são totalmente revogadas**, passando a serem absolutamente inaplicáveis";

- "**Com a aprovação do PRJ**, devem ser suspensos os efeitos publicísticos dos protestos (...) e, ainda das restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito daqueles créditos originários (...) em nome da Recuperanda, **inclusive fiadores, coobrigados e avalistas**".

3. - As ilegalidades das referidas previsões de extensão dos efeitos da novação a "devedores solidários" e "coobrigados", com supressão de garantias, é **muito evidente**, posto que violam o art. 49, § 1º, e o art. 59, *caput*, ambos da LRF, segundo os quais "Os credores do devedor em recuperação judicial **conservam seus direitos e privilégios** contra os **coobrigados, fiadores e obrigados de regresso**" e "O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, **sem prejuízo das garantias**".

4. - Ao homologar o plano de recuperação judicial, o MM. Juízo *a quo* reconheceu, de maneira acertada, a nulidade das disposições do item 11 do plano homologado "quanto à menção aos fiadores, coobrigados e avalistas", com fundamento justamente nos arts. 49, § 1º, e 59 da LRF, citando expressamente uma das três cláusulas acima referidas: "Com a aprovação deste PRJ, devem ser suspensos os efeitos publicísticos dos protestos junto aos respectivos tabelionatos competentes e, ainda, das restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito

*daqueles créditos originários (...) em nome da Recuperanda, inclusive fiadores, coobrigados e avalistas, exemplificativamente: Serasa, SPC, Cadin e afins, enquanto as condições deste PRJ estiverem sendo cumpridas” (doc. 5).*

5. - Ocorre que, além da cláusula expressamente citada pela r. decisão de homologação, existem outras duas cláusulas do item 11 do plano (já transcritas acima) que também violam os mesmos dispositivos legais (arts. 49, § 1º, e 59, *caput*, da LRF) ao também preverem a extensão dos efeitos da novação para “*devedores solidários*” e garantidores, mas não tiveram a nulidade expressamente declarada pelo MM. Juízo de primeiro grau.

6. - Em razão dos vícios de omissão e obscuridade relacionados à declaração de nulidade de todas as cláusulas do plano que violam os arts. 49, § 1º, e 59, *caput*, da LRF, as Agravantes opuseram embargos de declaração (**doc. 6**) para que a r. decisão do controle de legalidade fosse devidamente integrada, de modo a nela constar expressamente que também são nulas as duas outras cláusulas do item 11 do plano citadas no parágrafo 2º acima, que também ilegalmente preveem a extensão dos efeitos da novação para “*devedores solidários*” e garantidores.

7. - A I. Administradora Judicial, inclusive, corretamente opinou pelo acolhimento dos embargos de declaração das Agravantes, nos seguintes termos (**doc. 7**):

“Considerando que o art. 1.022 do CPC, inciso II, expressamente, prevê que os Embargos se destinam a suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, **entendemos que procede o pedido das credoras, eis que, de fato, também são nulas as duas cláusulas do item 11, as quais também preveem a extensão dos efeitos da novação para `devedores**

**solidários' e 'garantidores'. NÃO TERIA SENTIDO EXCLUIR, COMO ACERTADAMENTE V. EXA. O FEZ, QUANTO AO ITEM 11 DO PLANO MODIFICATIVO HOMOLOGADO EM RELAÇÃO À MENCÃO AOS 'FIADORES, COOBRIGADOS E AVALISTAS', COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 49, § 1º, E 59 DA LEI 11.101/2005, DEIXANDO DE ESTENDER A EXCLUSÃO A 'DEVEDORES SOLIDÁRIOS' E 'GARANTIDORES', POSTO QUE A FUNDAMENTAÇÃO É A MESMA".**

8. - Contudo, o MM. Juízo *a quo* proferiu a r. decisão agravada, indevidamente rejeitando de forma genérica os embargos de declaração, sob o fundamento de que "*não existe omissão, contradição, obscuridade ou qualquer outra situação sobre o quanto foi decidido e objetado pelas embargantes com o recurso aclaratório*" (**doc. 8**).

9. - Nesse contexto, pelas razões adiante expostas, é necessário o provimento do presente agravo de instrumento, com a anulação parcial ou reforma da r. decisão agravada, para que passe a constar expressamente da r. decisão de homologação do plano de recuperação judicial a nulidade de todas as cláusulas que ilegalmente pretendiam estender os efeitos da novação para coobrigados, devedores solidários, avalistas, fiadores e garantidores da Agravada Recuperanda.

## **II. – RAZÕES DE NULIDADE PARCIAL OU REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA**

10. - Como visto, ao exercer o controle de legalidade sobre o plano de recuperação judicial da Agravada, o MM. Juízo *a quo* expressamente reconheceu a nulidade de uma das cláusulas do plano que pretendiam estender os efeitos da novação para fiadores, avalistas e coobrigados.

11. - O MM. Juízo *a quo*, neste ponto, seguiu jurisprudência pacífica, que reconhece a ilegalidade de cláusulas de planos de recuperação judicial que pretendam estender os efeitos da novação para coobrigados, garantidores e responsáveis solidários, em violação aos arts. 49, § 1º, e 59, *caput*, da LRF:

"A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, **não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição**", uma vez que "inexistindo manifestação do titular do crédito com inequívoco ânimo de novar em relação às garantias, **não se mostra possível afastar a expressa previsão legal de que a novação não se estende aos coobrigados (art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005)**. De fato, nos termos do artigo 361 do Código Civil, a novação não se presume, dependendo da constatação do inequívoco animus novandi" (STJ, 2ª Seção, REsp. n.º 1.794.209/SP, rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 12.05.21);

"A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a recuperação judicial do devedor principal o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, *caput*, e 52, III, **ou a novação a que se refere o art. 59, *caput*, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/2005**. Tema repetitivo n. 885. Incidência das Súmulas 581 e 83, ambas do STJ" (STJ, 4ª T., AgInt no REsp 1.730.609/RS, rel. Min. Raul Araújo, j. 19.02.19);

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS - ART. 49, §1º DA LEI Nº 11.101/05 - EXTENSÃO AOS**

COBRIGADOS - NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO CREDOR TITULAR - **Nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/05, é admitida a novação dos créditos na recuperação judicial, mantendo-se as garantias dos créditos anteriores**, exceto quando há aprovação expressa por parte do credor titular. Mostra-se indispensável a anuência do titular da garantia real ou fidejussória para sua supressão, sendo que a disposição neste sentido não teria efeitos em face daqueles credores que se abstiveram ou votaram desfavoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial (REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021). Recurso conhecido e não provido". (TJMG, 8ª CÂMARA CÍVEL, Agravo de Instrumento n.º 1.0000.21.015428-2/002, rel. Des. Fábio Torres de Sousa, j. 26.08.21).

12. - Em sede de agravo de instrumento anteriormente interposto pelas Agravantes em face da decisão de homologação do plano de recuperação original, **esta C. 2ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais também reconheceu a nulidade de disposição que pretendia estender os efeitos da recuperação para coobrigados e responsáveis solidários:**

"5. **É nula a cláusula do Plano de Recuperação Judicial que extingue as obrigações dos coobrigados, avalistas, fiadores e demais garantidores**, por ofender o art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101, de 2005 (...) Relativamente ao terceiro tema, o art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101, de 2005, dispõe que os credores do devedor conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (...) O tema já foi sumulado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 581. 'A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória'" (**doc. 9**).

13. - Ocorre que o MM. Juízo *a quo* deixou de declarar expressamente a nulidade de duas outras cláusulas do plano de recuperação judicial, abaixo relacionadas, que também ilegalmente pretendem estender os efeitos da novação a “*devedores solidários*” e garantidores:

- “A aprovação e homologação do PRJ implica novação das obrigações do Grupo Elmo, preservando-se as obrigações dos devedores solidários, inclusive fiadores e avalistas, que responderão solidariamente pelas obrigações do Grupo Elmo **nas idênticas condições assumidas neste PRJ**”;

- “Com a referida NOVAÇÃO RECUPERACIONAL, (...) quaisquer outras obrigações e **garantias que sejam incompatíveis com as condições deste PRJ são totalmente revogadas**, passando a serem absolutamente inaplicáveis”.

14. - Bastava ao MM. Juízo de primeiro grau seguir o parecer da I. Administradora Judicial (**doc. 7**) e acolher os embargos de declaração opostos pelas Agravantes em face da decisão de homologação do plano (**doc. 6**), sanando os vícios de **omissão** e **obscuridade** em relação à ausência de declaração expressa de nulidade das cláusulas do plano acima indicadas. Contudo, foi proferida a r. decisão agravada, que indevidamente rejeitou os embargos de declaração de forma genérica (**doc. 8**).

15. - Ressalte-se que a r. decisão é extremamente lesiva às Agravantes e à coletividade de credores, que ficarão sujeitas à grave insegurança jurídica no que se refere à nulidade, ineficácia e não aplicação das cláusulas do plano de recuperação judicial que pretendem estender os efeitos da novação não apenas a fiadores, avalistas e coobrigados, mas também a devedores solidários e garantidores.


16. - Por todo o exposto, as Agravantes requerem, respeitosamente, seja integralmente provido o presente agravo de instrumento, para o fim de anular parcialmente ou reformar a r. decisão agravada, de modo a que passe a constar expressamente da decisão de homologação do plano de recuperação judicial a nulidade de todas as cláusulas que ilegalmente pretendam estender os efeitos da novação para coobrigados, devedores solidários, avalistas, fiadores e garantidores da Agravada Recuperanda, incluindo as cláusulas transcritas no parágrafo 13 acima, de forma a abarcar a totalidade das disposições ilegais do item 11 do plano de recuperação judicial.


#### **V. - REQUERIMENTOS**

17. - Pelo exposto, requer-se, respeitosamente, o processamento e integral provimento do presente recurso, para o fim de anular parcialmente ou reformar a r. decisão agravada e de constar expressamente da decisão de homologação do plano de recuperação judicial a nulidade de todas as cláusulas do plano de recuperação judicial da Agravada que ilegalmente pretendem estender os efeitos da novação para coobrigados, devedores solidários, avalistas, fiadores e garantidores da Recuperanda, constantes do item 11 do plano de recuperação judicial.

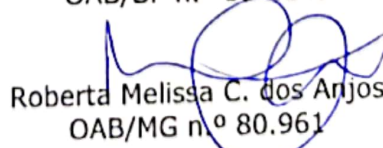
Termos em que,  
pedem deferimento.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2021.

  
Luiz Otavio Rodrigues Ferreira  
OAB/SP n.º 138.684

  
Luis Henrique S. Bomfim Junior  
OAB/SP n.º 356.466

  
Luiz Felipe Pereira Gomes Lopes  
OAB/SP n.º 184.149

  
Roberta Melissa C. dos Anjos  
OAB/MG n.º 80.961